



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**ACÓRDÃO N. 31643**

**RECURSO ELEITORAL Nº 190-64.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA**

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS  
Recorrente: Valmor Francisco Machado

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º) - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONTRAPOR A RESTRIÇÃO À ELEGIBILIDADE - AFASTAMENTO - CAUSA MADURA - ASSUNÇÃO DO IRMÃO DO CANDIDATO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO - AFIRMADA ILEGALIDADE DA ASSUNÇÃO QUE NÃO COMPETE À AFERIÇÃO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL - INTERINIDADE, PROVISORIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - RESTRIÇÃO À ELEGIBILIDADE CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de setembro de 2016.

JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 190-64.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE**  
**CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA**  
**RELATÓRIO**

Trato de recurso interposto por VALMOR FRANCISCO MACHADO contra decisão proferida pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São João Batista, por reputá-lo inelegível ante os termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de seu parentesco com o prefeito daquela municipalidade (fl. 30).

O recorrente alega **a)** ofensa à garantia do contraditório; **b)** ilegalidade na substituição do prefeito do prefeito e do vice-prefeito do município; **c)** que seu irmão não ostenta a condição de prefeito, apenas exerce a função temporariamente, bem como é filiado a partido adversário; e **d)** que até a assunção do seu irmão, inexistia qualquer óbice à candidatura (fls. 33-38). Juntou documentos (fls. 39-73).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fl. 77).

**VOTO**

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Juiz Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente a vereador pelo fato de ele ser irmão do prefeito municipal, entendendo incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A respeito da preliminar de cerceamento de defesa, ela deve ser rejeitada. A oportunidade de manifestação não foi concedida na origem ao candidato porque não houve impugnação à candidatura, senão promoção pelo Ministério Público como fiscal da lei depois de já transcorrido o prazo impugnatório (fls. 25-26).

Entretanto, a prova relevante ao julgamento é estritamente documental (fl. 12). A causa, portanto, está madura para seu julgamento por este Tribunal, mesmo porque o recorrente, ao deduzir seu recurso, apresentou detidas razões pelas quais impugnava o teor da prova que lhe desfavorece, esgotando inteiramente sua argumentação.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 190-64.2016.6.24.0053 - CLASSE 30 - REGISTRO DE**  
**CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA**

Com essas razões, rejeito a preliminar.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral acusou a notoriedade e conhecimento público da assunção de Vilmar Francisco Machado – que é irmão do recorrente – no cargo de Prefeito Municipal de São João Batista. A transmissão do cargo se deu na data de 30.8.2016, “em virtude do afastamento do prefeito e seu vice”, a teor do termo encaminhado e subscrito pelo presidente da Câmara de Vereadores de São João Batista (fls. 27-28).

A assunção no cargo de prefeito do parente do candidato, na circunscrição do pleito, é efetivamente manifesta, e mesmo é admitida pelo recorrente. No recurso, contudo, afirma a ilegalidade da substituição e sua precariedade como determinantes da não incidência da causa de inelegibilidade, bem como a superveniência do óbice ao instante do pedido de registro.

A ilegalidade da substituição residiria no alegado fato de que incumbiria ao Presidente da Câmara de Vereadores assumir o cargo de prefeito, e, “de forma contrária à legislação municipal quem assumiu a chefia do executivo foi o então vice-presidente da Câmara.”

Desde logo, pondero que é incabível a invocação da questão sucessória nesta jurisdição especial: a matéria afeta ao direito constitucional municipal escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Acerca da provisoriedade da substituição pelo parente, tampouco procede a tese para efeitos obstativos da regra de inelegibilidade, pois, a assunção no cargo de parente até o segundo grau de candidato, em qualquer caráter ou duração, atrai a restrição à elegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é da jurisprudência que “a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 115, de 27.2.2014, Min. João Otávio de Noronha).

A circunstância de não existir o óbice ao instante do registro também não prevalece como tese: além de oposta antes do julgamento do registro da candidatura, a inelegibilidade incidente é de ordem constitucional, e não sujeita à preclusão.

Por fim, é argumento menor o fato de o parente conduzido ao cargo executivo ser filiado a partido adversário ao do recorrente, porque a regra constitucional é de aplicação objetiva; logo não é afastada por circunstâncias subjetivas.

2. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 190-64.2016.6.24.0053 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**  
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): VALMOR FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO(S): JEYSON PUEL; CRISTIANO LUIZ DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31643. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 21.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.